



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS**

Lei nº 338/2016, de 09 de dezembro de 2016

"Autoriza a contratação por Excepcional Interesse Público para atender a necessidade Temporária, nos termos do inciso IX do art. 37 da CF e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS, ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, envia o seguinte projeto de Lei para apreciação e votação do Poder Legislativo municipal.

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta, bem como as autarquias, as fundações públicas e serviços sociais autônomos poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - combate a surtos epidêmicos;

IV - admissão de professor substituto;

V - admissão de profissionais da área de saúde para o Programa Saúde da Família - PSF;

VI - admissão de profissionais de outras áreas, vinculados aos Programas específicos, oriundos de Convênios entre o Governo Federal ou Estadual com a Prefeitura de Pilõezinhos;

VII - atividades:

a) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas pelo quadro de servidores do Município;

b) técnicas especializadas de tecnologia da informação e de comunicação, não alcançadas pela alínea "a" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

c) didático-pedagógicas em escolas municipais.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, ou para suprir necessidades emergenciais no funcionamento das unidades educacionais na falta de quadro efetivo suficiente.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes de carreira constante do quadro de lotação da instituição.

Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e III do caput do art. 2º desta Lei;

II - 1 (um) ano, nos casos do inciso IV, V, VI e VII do caput do art. 2º desta Lei;

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso dos incisos I, II e III do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública e surtos endêmicos e epidêmicos, desde que não exceda 2 (dois) anos;

II - nos casos dos incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Os contratos firmados não poderão exceder o término do mandato eletivo outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que o subscreveu.

Art. 4º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV e V do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores no início de carreira das mesmas categorias, nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I, II, III e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 5º. O contrato firmado em decorrência da aplicação desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização, nos seguintes casos:

I - Por conveniência da Administração Municipal levando em conta o interesse público devidamente justificado;

II - Por término do prazo contratual;

III - Por pedido de rescisão de iniciativa do contratado;

IV - Por insuficiência de desempenho do contratado, podendo, neste caso, a rescisão ocorrer a qualquer momento;

V - Por falta disciplinar cometida pelo contratado.

Art. 6º. Qualquer contratação com a inobservância dos critérios aqui previstos importará na obrigatória rescisão do pacto, por declarada ineficácia, independentemente da apuração da responsabilidade de sua autoria, acarretando aplicação das cominações legais cabíveis.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos até a data da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei 100/99, promovida pelo TJ-PB.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pilõezinhos, Estado da Paraíba, em 09 de dezembro de 2016


ROSINALDO LUCENA MENDES
Prefeito